

AUTÓGRAFO Nº 015, DE 18 DE ABRIL DE 2017

Institui o incentivo à criação de *parklets* no município de Uruguaiana e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE URUGUAIANA: Faço saber, em cumprimento ao disposto no Art. 182 do R. I. da Casa, que o Vereador Rafael da Silva Alves propôs e a Câmara Municipal de Uruguaiana aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o incentivo à criação de *parklets* no Município de Uruguaiana.

§ 1º Para efeito desta lei considera-se *parklet* a extensão temporária do passeio público ou via pública, realizada por meio da implantação de plataforma sobre a área antes ocupada pela área de estacionamento da via pública, bancos, floreiras, mesas e cadeiras, guarda-sóis, aparelhos de exercícios físicos, paraciclos ou outros elementos de mobiliário, com função de recreação, uso coletivo ou de manifestações artísticas.

§ 2º Fica a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico responsável por receber os pedidos de implantação, e através de critérios técnicos avaliar a viabilidade da instalação no local desejado, levando em consideração a existência de um certo número de *parklets* por quadra, que não cause perda considerável de vagas de estacionamento.

Art. 2º Fica permitida a extensão do passeio sobre a área destinada ao estacionamento de dois veículos em vias públicas fronteiriças para a colocação de mobiliário urbano, desde que obedecidas as seguintes condições:

§ 1º Vias com baixa e alta circulação de veículos e velocidade máxima de 40 km/h.

§ 2º Não sejam implantados à frente ou de forma a obstruir guias rebaixadas, equipamentos de combate a incêndios, rebaixamentos para acesso de pessoas com deficiência, pontos de parada de ônibus, pontos de táxi e faixas de travessia de pedestres.

§ 3º Não suprimam vagas especiais de estacionamento.

Art. 4º Fica vedada, sob qualquer hipótese, a utilização exclusiva do *parklet* por seu mantenedor.

Art. 5º A instalação, manutenção e remoção poderá ser realizada por requerimento de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, observada a legislação específica.

Parágrafo único. Deverá, ainda, ser observada a sinalização do espaço para efeitos de segurança dos usuários, pedestres e condutores de veículos.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, no prazo de 30 dias, a contar de sua publicação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE URUGUAIANA

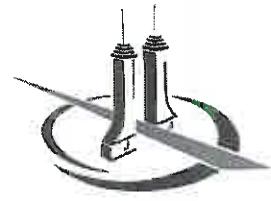
PALÁCIO BORGES DE MEDEIROS

Rua Bento Martins, nº 2619, CEP: 97501-520 – URUGUAIANA – RS

Telefone: (55) 3412-5977 – Fax: (55) 3412-5893

Home Page: www.uruguaiana.rs.leg.br

E-mail: expediente@camara.leg.br



Parágrafo único. Deverá a Prefeitura de Uruguaiana criar o manual operacional do *parklet*, que contará com todas as exigências técnicas necessárias para sua construção e implantação no perímetro urbano.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Uruguaiana, em 18 de abril de 2017.

Ver. JOSÉ FERNANDO TARRAGÓ

Presidente

À sanção do Poder Executivo.

Data supra.

Ver.^a JOSEFINA SOARES BRÜGGEMANN

1^a Secretária